



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 58.920/2017-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 118/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMEL

RECORRENTE: R. DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. - ME

RECORRIDA: PREGOEIRA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R. DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.591.019/0001-39, contra a decisão da Pregoeira quanto a indevida classificação das propostas comerciais das licitantes: D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS; ASTOR ASTAUD – ME e VITOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA por não atendimento ao as exigências contida no item 5.2.5 do edital para a registro de preços para eventual aquisição de materiais esportivos destinados a atender as necessidades dos eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, do referido processo.

Contrarrazões: D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS

A empresa D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS, vem apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa A. DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. - ME. Considerando improcedente o pedido exposto pela recorrente, no que pese a empresa: D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS não ter atendido as exigências contidas no item 5.2.5 do edital



I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente R. DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.591.019/0001-39,, com endereço à Av. Antônio Maia nº 1064, bairro Velha Marabá/Pará, neste ato representada pelo Procurador Sr .Roney Marcos Milhomem Martins, residente e domiciliada nesta cidade, estado do Pará, portadora da cédula de identidade RG nº 1.373.810- SSP/DF e CPF nº 028.836.986-60. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe portanto, tempestivas.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão

Salientamos que o edital em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame;

A Recorrente interpôs recurso administrativo a fim de atender a editalicidade estatal com o fornecimento de materiais esportivos e uniformes vindo a participar do Pregão Presencial; Alega que foi impedida de lograr êxito no certame pelo fato de que as propostas de suas concorrentes (mesmo não tendo atendido ao edital) foram consideradas classificadas pela CPL.

Em razões do mérito, a RECORRENTE requer a desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS, ASTOR ASTAUD – ME e VITOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA, por



desatendimento ao item 5.2.5, bem como, pugna pela anulação de todos os atos após a fase de credenciamento (item 8.6 do edital).

Requer a convocação das licitantes R DA S COSTA MENDONÇA E TECIDOS LTDA.LTDA. – ME e C EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI – EPP por cumprir todas as regras do certame para realização de nova fase de lances e negociação.

Caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o art. 109, §4º da Lei de Licitações, aplicado ao presente caso, visando que o RECURSO seja acolhido e provido em todos os seus termos, reformando-se as decisões “*a quo*”, conforme solicitado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS, sustenta que o recurso administrativo da recorrente não merece prosperar, posto que conforme estabelece o item 7.2.3 do edital, não haverá desclassificação por erros formais (sanáveis) que não impliquem na mudança do que se pretende contratar nem no valor ofertado.

Por fim, requer a improcedência do pedido apresentado pela empresa R DA S COSTA MENDONÇA E TECIDOS LTDA.LTDA. – ME e que seja provido, em todos os seus termos, a peça de contrarrazões, atendendo seus pedidos.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente cumpre ressaltar que esta Pregoeira e sua equipe de apoio tem-se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme reza a lei. A Lei nº 8.666/93, art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições



editais e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da **desclassificação da proposta** deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).



Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n. 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.



Obviamente que dita assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a proposta e os reclames editalícios. Por certo, reitere-se, só justifica-se a aceitação da oferta, se o vício for, de fato, irrelevante. Caso contrário, deverá a Administração optar pela desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Por fim, resta elucidar que as empresas D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS; ASTOR ASTAUD – ME e VITOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA declararam em suas propostas, que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas e todos os outros necessários ao cumprimento integral do objeto, que concordam com todas as disposições contidas no edital, bem como, declaram que os preços cotados serão fixos e irrevogáveis durante a validade da proposta e do contrato e que conforme apresentação das marcas, a validade e/ou garantia serão de acordo com as normas do fabricante.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 118/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa R. DA S COSTA E MENDONÇA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. - ME, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de revisão que decidiu pela classificação das propostas comerciais das empresas D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS; ASTOR ASTAUD – ME e VITOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA, alegando que as mesmas não cumpriram às exigências requeridas no Item 5.2.5 do Edital.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, esta Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Pregoeira.

Marabá (PA), 29 de março de 2018.

Lucimar da Conceição Costa de Andrade
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 142/2018-GP